



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

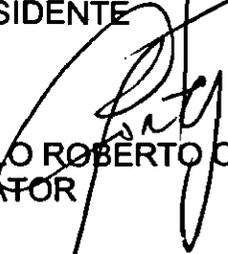
Processo nº. : 10830.010058/00-16  
Recurso nº. : 130.312  
Matéria : IRPJ - Ex: 2000  
Recorrente : GEVISA S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.063

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO  
- PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso  
apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº  
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por GEVISA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestivo,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18/FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,  
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES  
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 130.312  
RECORRENTE : GEVISA S/A.

## RELATÓRIO

GEVISA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 207/218, do Acórdão nº 421, de 21/01/02, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 71.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 72, consta que o lançamento decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

**“01 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE**

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS RELATIVOS AO PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEX**

*Compensação indevida de prejuízos fiscais declarados na DIPJ 2000 a título de “Indust. Tit. Prog. Export. – BEFIEX até 03/06/93”. O contribuinte não comprovou a existência de tais prejuízos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante e indivisível deste Auto de Infração, juntamente com seus demonstrativos e anexos.*

**02 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

*Falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de redução, conforme relatado do Termo de Verificação Fiscal.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 96/116.



A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito e de nulidade do procedimento fiscal.*

**PROCESSO DE CONSULTA. EFEITOS.**

*Não impede a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo a existência de consulta que verse sobre matéria distinta da tratada nos autos.*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.**

*É a atividade onde se examina a validade jurídica dos autos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros.*

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA JUDICIAL NÃO COMPROVADA.**

*Correta a exigência fiscal quando as ações judiciais existentes em nome da empresa não se enquadram nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do créditos tributário previstas no CTN.*

**IRPJ.**

*Exercício: 2000*

**COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE.**

*A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% do referido lucro real ajustado.*

**PROGRAMA BEFIEX. BENEFÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

*Ausente dos autos a comprovação da existência de prejuízos ocorridos durante a vigência do Programa BEFIEX, a redução do lucro ajustado relativa aos prejuízos de períodos-base anteriores submete-se ao limite estabelecido em lei.*



**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVA.**

*A falta de recolhimento do imposto de renda apurado com base na estimativa mensal ou com balancetes de redução sujeita a contribuinte à multa isolada.*

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC.**

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*A vedação constitucional à instituição de tributo com efeito de confisco é inaplicável às multas, já que estas constituem sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo.*

**INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA MAJORADA.**

*No caso de lançamento de ofício, o percentual da multa aplicável é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo. Comprovado nos autos que a contribuinte deixou de cumprir os prazos determinados nas intimações para apresentação de documentos, é cabível a multa de ofício de 112,50%.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/02 (fls. 196), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/02 (protocolo às fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância se absteve de apreciar argumentos relevantes, suscitados na defesa inicial;
- b) que no curso de uma fiscalização, o agente administrativo, ao deparar-se com uma infração à legislação tributária, inerente ao tributo, poderá lavrar autos de infração, porém, a sua manutenção depende, invariavelmente, da correção da ação fiscal. Para tanto, é necessário que o auto de infração esteja revestido de liquidez e certeza, o que pressupõe a irrefutável quantificação da dívida;
- c) que a decisão recorrida deixou de analisar a nulidade do trabalho fiscal ex vi da existência de medidas judiciais e administrativas que foram objeto de autuação fiscal. De forma equivocada, constou da decisão que era correta a exigência fiscal quando as ações judiciais existentes em nome da empresa



não se enquadram nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN;

- d) que o argumento não pode prosperar, pois o próprio agente fiscal reconheceu a existência de processos judiciais e administrativos, os quais nos termos do art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário lançado;
- e) que a multa deve ser excluída, pois foi aplicada sob a alegação de suposta falta de recolhimentos mensais do IRPJ com base nos balancetes de suspensão, isto porque o agente fiscal considerou devida a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, efetuando novamente o cálculo dos tributos supostamente devidos no período de 03/99 a 09/99;
- f) que possui decisão favorável concedida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 98.03.073846-1, Mandado de Segurança nº 98.0607842-0, reconhecendo seu direito de compensação integral de bases negativas e prejuízos fiscais, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, por força do art. 151 do CTN, sendo totalmente incabível a multa lançada;
- g) que também é inaplicável a incidência de juros moratórios;
- h) quanto ao agravamento da multa, ocorre que solicitou prorrogação do prazo para resposta de parte dos quesitos relativos ao Termo de 25/02/2000. Tendo em vista que a fiscalização não se manifestou a respeito, é de considerar-se totalmente cabível o pedido;
- i) que o simples fato de ter solicitado prorrogação fora do prazo para resposta à intimação não pode ser considerado como motivo para agravamento da multa, pois ao ser concedida a prorrogação a fiscalização está reconhecendo que o prazo anteriormente transcorrido não era suficiente para atendimento de todos os quesitos solicitados;
- j) que deve ser afastada a multa, já que o percentual de 112,5% aplicado sobre o valor do suposto débito tributário demonstra-se absolutamente aviltante em relação ao fato considerado como eventual infração;
- k) que resta cabalmente comprovado que a compensação integral de prejuízos fiscais foi realizada sob a guarda de ordem judicial, que reconheceu expressamente esse direito exercido pela recorrente, tal como comprova a cópia anexa do acórdão do TRF 3ª Região, de forma que não remanesce qualquer valor adicional a ser recolhido a título desse tributo com base nos balancetes de redução;
- l) que, com relação à alegação do agente fiscal de que não teria comprovado a existência dos prejuízos fiscais decorrentes do programa BEFIEX, registre-se que demonstrou cabalmente ter incorrido prejuízos fiscais enquanto beneficiária do BEFIEX;
- m) que, para demonstrar a veracidade de suas afirmações, junta cópia do Lalur e do demonstrativo interno anual, que comprovam



a existência de consideráveis saldos de prejuízos fiscais até 1995;

- n) que integrou o programa BEFIEX, originalmente instituído pelo Termo de Aprovação BEFIEX/BSB nº 13/80, de 01/04/80, tendo sido o mesmo prorrogado no período de 01.01.93 a 31.12.95, através do Termo de Compromisso Aditivo/SDI/BEFIEX 68/XI/93 de 15/12/92, visto que as obrigações da recorrente constantes desse programa foram explicitamente prorrogadas, o que, pelo conceito de bilateralidade que caracteriza o BEFIEX, implica, necessariamente, na prorrogação em si de todo o programa, pois não é possível a prorrogação exclusivamente das obrigações.

Às fls. 285, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos da IN SRF nº 26/2001, no que se refere a garantia recursal, bem como o registro da intempestividade do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 196 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/02/02 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 28/03/02 (quinta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 207. A contagem do prazo aponta o



dia 27/03/02 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 2003

  
PAULO ROBERTO CORTEZ